



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 562 /2015**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**104ª SESSÃO ORDINÁRIA de 26.6.2015**

**PROCESSO Nº: 1/0954/2012**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201200117**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: V M V GOMES - ME**

**AUTUANTE: MARIA FELIX LIMA**

**RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA**

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. Nulidade declarada em primeiro grau, sob o argumento de vício na intimação, que teria se efetivado diretamente via edital, assim previsto no inciso III do art. 46 do Dec. nº 25.468/99, sem que antes tivesse sido empreendida de forma pessoal ou por Aviso de Recepção – A, nos termos dos incisos I e II do mencionado dispositivo normativo. 2. Diligência. 3. Comprovada a adoção da providência inculpada no inciso II supra. 4. Recurso interposto conhecido e provido. 5. Nulidade rejeitada. 6. Decisão pelo retorno a 1ª instância, por unanimidade de votos, de acordo com parecer da assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

**RELATÓRIO**

Considerado o teor da decisão assente na Ato da 104ª Sessão

Ordinária, realizada em 26 de junho de 2015, dispenda manifestação sob essa rubrica.

### VOTO DO RELATOR

Professa a boa doutrina, que as questões preliminares arguidas ou aspectos detectados que possa acometer o ato de lançamento do crédito tributário do vício de nulidade, devem ser apreciadas previamente às arguições de mérito, medida que se percebe foi observada pelo julgador singular.

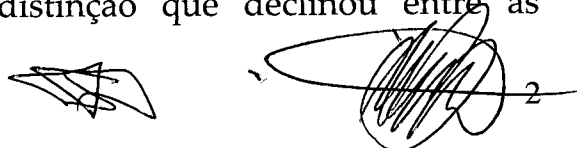
O pressuposto no qual se fundou para declarara a nulidade processual, decorreu do exame procedido nos autos, no qual não detectou elementos materiais que indicasse a adoção das providências consignadas nos incisos I e II do artigo 46 do Decreto nº 25.468/99, qual seja, a intimação teria se efetivado diretamente por edital, sem antes haver sido empreendida pela forma pessoal ao por Aviso de Recepção – AR, relativamente via do auto de infração e correspondentes anexos.

Aportados os autos à Célula de Assessoria Processual Tributária, essa diligenciou no sentido de que se acostasse comprovação de uma das medidas a que se reporta o inciso I ou II do artigo 46 retrocitado.

A providência pericial foi de pronto atendida, que resultou na juntada de cópia do AR, relativo ao auto de infração e os anexos correspondentes, instrumento que repousa às fls. 46 dos autos.

Com arrimo no saneamento da irregularidade que dera azo à declaração de nulidade em primeiro grau, a Célula de Assessoria Processual Tributária se manifestou no sentido de conhecer do reexame necessário interposto com vistas a que lhe seja dado provimento, com o consequente retorno dos autos à instância singular, para novo julgamento.

Com efeito, ao cotejo da decisão prima com os instrumentos materiais carreados aos autos, vimos que assiste razão à Célula de Assessoria Processual Tributária em opinar pelo retorno dos autos à Célula de Julgamento de 1ª Instância, com destaque para a distinção que declinou entre as



providências consignadas no inciso I e II, em que promovida uma delas é suficiente para tornar válida a intimação, diferentemente da insculpida no inciso III, qual seja por edital, que somente se perfectibiliza se pelo menos uma das outras tenha sido adotada sem lograr êxito.

Enfim, descaracterizada restou a nulidade declarada em primeira instância, pelo saneamento da irregularidade indicada, consoante evidenciou-se precedentemente, termos em que se vislumbra consentâneo com o arquétipo jurídico-tributário submeter a matéria à nova apreciação, conclusão pautada nas disposições consignada no artigo 85 da Lei nº 15.614/2014. Vejamos:

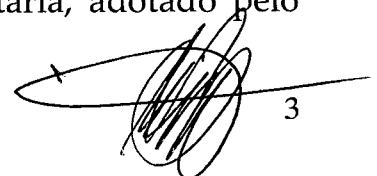
Art. 85. Quando a CJ não acolhere a decisão de primeira instância que declarar a nulidade ou extinção, determinará o retorno do processo à instância singular para a realização de novo julgamento.

Em face de todo o exposto, voto pelo conhecimento do reexame necessário interposto, dou-lhe provimento, para decidir pelo retorno dos autos à Célula de 1ª Instância, para novo julgamento, sem prejuízo que outra preliminar seja detectada ou o resultado do julgamento, no mérito, possa ser favorável à autuada, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDO**: V M V GOMES - ME. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, dar-lhe provimento, para rejeitar a decisão singular, declaratória de nulidade e, ato contínuo, determinar o **retorno do processo à 1ª Instância** para novo julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo



3

representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 12 de 08 de 2015.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

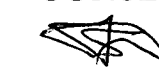
  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

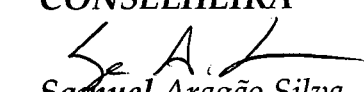
  
Aderbalina Fernandes Scipião  
CONSELHEIRO

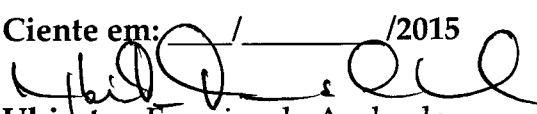
  
Flávia Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO

Ciente em:  / / 2015

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO